

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.006, DE 2017

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a formulação e a execução da política de informação e assistência toxicológica e de logística de antídotos e medicamentos utilizados em intoxicações.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senador Paulo Paim, cujo objetivo é, segundo sua própria ementa alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes”), para incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a formulação e a execução da política de informação e assistência toxicológica e de logística de antídotos e medicamentos utilizados em intoxicações.

A proposição, por intermédio de despacho não assinado, foi distribuída às comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme determina o art. 24, inciso II, do nosso regimento interno.



O regime de tramitação da proposição é o prioritário, conforme o prescrito no art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal.

Na comissão de mérito, a proposição foi aprovada na sessão deliberativa ordinária de 26 de junho de 2018, nos termos de relatório e voto de minha autoria.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o despacho que determinou a tramitação da presente proposição, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se exclusivamente no tocante aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e quanto à técnica legislativa da proposição em estudo.

Conforme tive oportunidade de dizer na então Comissão de Seguridade Social e Família:

À primeira vista o projeto de lei em comento pode parecer desnecessário, pois é para todos lógico que o SUS deve encarregar-se das atividades descritas. Entretanto, ao revisarmos a Lei nº 8.080, de 1990, constatamos não haver ali nenhuma menção sequer a toxicologia. Isso apesar de a lei destacar várias outras ações que estão inevitavelmente sob a égide do SUS.

Muitas vezes as nossas leis descrevem e enumeram exaustivamente os temas que disciplinam, e isso não se dá por preciosismo do legislador, mas devido ao fato de nosso ordenamento seguir o modelo do Direito Romano, em que vale o que está escrito.

O nobre autor, no uso de grande perspicácia, detectou um vazio no texto legal que passara até então despercebido e tratou de saná-lo. Apesar de improvável, existe, sim, a possibilidade que alguém conteste judicialmente as ações do SUS no tocante à toxicologia. Essa possibilidade será definitivamente afastada pela transformação em lei desta proposição, cujo mérito é inequívoco.



* C D 2 3 4 6 4 8 0 7 6 3 0 0 *



Dito isso, passemos à análise técnica da proposição que nos cabe fazer nesta comissão.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional (art^s. 22, XXIII e 197, da Const. Fed.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art^s. 48, *caput* e 61, *caput*, da Const. Fed.).

No tocante à juridicidade, podemos dizer que o projeto, está de acordo com as demais normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atendem aos princípios gerais de Direito.

A técnica legislativa utilizada tanto na proposição conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Destarte, nada há que possa obstar a tramitação nesta Casa. Nosso, portanto voto é no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 9.006, de 2017.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

